



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 683, DE 2026 **(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para instituir o Cadastro Nacional de Agressores de Animais, estabelecer vedação à posse ou adoção de animais e agravar a pena em caso de reincidência no crime de maus-tratos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 299/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para instituir o Cadastro Nacional de Agressores de Animais, estabelecer vedação à posse ou adoção de animais e agravar a pena em caso de reincidência no crime de maus-tratos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 32-A.

Fica instituído o Cadastro Nacional de Agressores de Animais (CNAA), destinado ao registro de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime previsto no art. 32 desta Lei.

§1º O Cadastro será público, de âmbito nacional, mantido pelo Poder Executivo Federal.

§2º Constarão do Cadastro:

- I – nome completo do condenado;*
- II – número de inscrição no CPF;*
- III – tipificação penal;*
- IV – data da condenação e do trânsito em julgado;*
- V – prazo da restrição prevista nesta Lei.*

§3º A exclusão do Cadastro ocorrerá após o decurso do prazo de restrição estabelecido no art. 32-B.”

“Art. 32-B.

A condenação pelo crime previsto no art. 32 implicará, cumulativamente:

- I – proibição de posse, guarda ou adoção de animais pelo prazo de 10 (dez) anos;*
- II – obrigação de comprovação judicial da destinação adequada de eventual animal sob sua responsabilidade.*



Parágrafo único. O descumprimento da proibição prevista neste artigo constitui crime, punido com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa.”

“Art. 32-C.

Em caso de reincidência específica no crime previsto no art. 32:

I – a pena será aplicada em dobro;

II – a vedação prevista no art. 32-B poderá ser fixada por prazo superior a 10 (dez) anos, ou de forma permanente, conforme decisão fundamentada do juiz.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII, estabelece que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. A Lei nº 9.605 tipificou os maus-tratos contra animais em seu art. 32, representando avanço significativo na tutela penal ambiental. Contudo, a experiência prática demonstra que apenas a previsão de pena privativa de liberdade e multa não tem sido suficiente para prevenir a reincidência e garantir proteção efetiva.

Diversos estudos acadêmicos e relatórios de segurança pública indicam forte correlação entre maus-tratos a animais e outras formas de violência interpessoal, inclusive violência doméstica e crimes contra vulneráveis. A crueldade contra animais é reconhecida, inclusive em literatura criminológica internacional, como um dos indicadores comportamentais associados a padrões de violência reiterada.

Nesse contexto, a criação do Cadastro Nacional de Agressores de Animais representa instrumento de transparência, prevenção e controle social. Trata-se de mecanismo semelhante ao já existente em outras áreas sensíveis, como cadastros de condenados por crimes sexuais, cuja finalidade é reduzir riscos e fortalecer a proteção de grupos vulneráveis.

O agravamento da pena em caso de reincidência específica reforça o caráter dissuasório da norma e reconhece maior reprovabilidade da conduta reiterada. A reincidência demonstra resistência ao cumprimento da ordem jurídica e maior potencial de risco social.

Importante destacar que a presente proposta não possui caráter meramente punitivo, mas preventivo e protetivo. A proteção animal insere-se no âmbito da dignidade da vida e da construção de uma sociedade mais ética, empática e segura.

A mensagem central é clara: **quem maltrata animal pode maltratar pessoas**. Ao agir preventivamente, o Estado protege não apenas os animais, mas também a própria coletividade.



Diante do exposto, conclama-se os nobres Parlamentares a apoiarem a presente proposição, que fortalece a legislação ambiental, amplia mecanismos de prevenção à violência e atende a anseio social amplamente reconhecido.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado GILBERTO ABRAMO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO